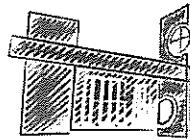




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 058/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 37/2020

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI – AUTORIZAÇÃO – REALIZAÇÃO DE
ACORDO JUDICIAL – AÇÃO COLETIVA –
SERVIDORES EFETIVOS – POSSIBILIDADE –
DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM – JUSTIFICATIVA –
PARECER IBAM – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA –
PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL –
CONSIDERAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende autorização dessa E. Casa Legislativa, para possibilitar a Procuradoria Geral do Município realizar acordo judicial nos autos da Ação Coletiva nº 0011023-29.2018.5.15.0014.

Justifica que a medida se faz necessário para proteger o erário de gastos maiores, bem como possibilitar o pagamento em 10 (dez) parcelas mensais. Juntou também a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Requereu-se o regime de urgência.

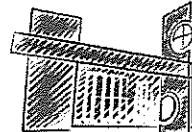
É o breve intróito. Passo a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da tramitação em regime de urgência

De início, o artigo 202 da RICMC – Câmara Municipal de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 40 (quarenta) dias.

Doutra banda, o artigo 53 da Lei Orgânica do Município prevê que a tramitação de projeto sob o regime de urgência seja de 30 (trinta) dias.

Sendo assim, considerando o conflito existente, e para evitar qualquer nulidade, deverá ser respeitado o prazo mencionado na Carta Maior do Município, ou seja, 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

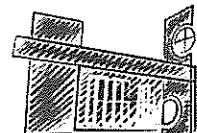
Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da legalidade e constitucionalidade do PL

Conquanto se tenha a possibilidade do Poder Executivo celebrar acordo judicial, não se infere dos autos, ainda que nesse momento, documentos que possam embasar a pretensão do proponente, o que pode ser requerido pelos Nobres Vereadores.

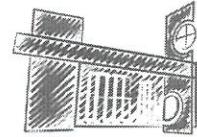
Isso porque, como é sabido, a Administração Pública somente pode reconhecer dívidas inquestionáveis, e que para fins de acordo judicial devem ser demonstrados indícios que revelem economicidade e vantagem ao interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim como bem ponderado pelo parecer exarado pelo IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, órgão de assessoria externa dessa E. Casa de Leis – Parecer nº 3055/2020 – “as vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas.”

Entretanto, repisa-se, há possibilidade de que a Administração Pública possa fazer acordo judicial, sendo necessário para tanto, lei que autorize, bem por isso do presente PL.

O proponente afirma, através da estimativa de impacto orçamentário-financeiro a existência de orçamento para o cumprimento do pretenso acordo judicial.

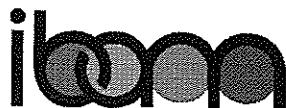
No mais, e até mesmo para se evitar que seja repisado os argumentos, essa Diretoria Jurídica reitera os termos do Parecer nº 3055/2020 exarado pelo IBAM que segue anexo.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando os apontamentos supra, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 37/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 15 de Dezembro de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO
Diretor Jurídico



P A R E C E R

Nº 3055/2020¹

- PL – Poder Legislativo. Acordo em ação judicial. Possibilidade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga uma Câmara sobre o Projeto de Lei, do Executivo, que autoriza a Procuradoria Geral do Município a realizar acordo em ação coletiva que corre na Justiça do Trabalho local, versando sobre o pagamento de parcelas pretéritas do adicional de insalubridade.

RESPOSTA:

Refere-se o acordo autorizado ao pagamento do débito em dez parcelas mensais, de fevereiro a novembro de 2021. Nada foi dito sobre o valor total postulado, se o acordo se refere a esse total e não foi feita qualquer referência ao andamento processual.

Restrita é a possibilidade de a Administração reconhecer direitos postulados, administrativa ou judicialmente, ou acerca deles fazer acordo. Só são cabíveis reconhecimentos ou acordos que, representando dívidas inquestionáveis, atendam ao princípio da economicidade ou que resultem em evidente vantagem para o interesse público, sob pena de responsabilidade do agente, em razão do princípio da indisponibilidade dos bens e haveres públicos. As vantagens a serem obtidas pelos acordos devem estar acima de quaisquer dúvidas.

Esclarece, a respeito, Florivaldo Dutra de Araújo:

¹PARECER SOLICITADO POR ROBERTO BENETTI FILHO, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (CORDEIRÓPOLIS-SP)

"A indisponibilidade dos interesses públicos impõe que estes não estejam à livre disposição do administrador, pois este é apenas aquele que tem a obrigação de curá-los satisfatoriamente, dentro dos parâmetros legais. É desse postulado que decorrem os princípios da legalidade, da isonomia dos administrados diante da Administração, da inalienabilidade dos direitos relativos ao interesse público e do controle sobre os atos administrativos, dentre outros". (In Motivação e Controle do Ato Administrativo, Belo Horizonte: Del Rey, 1992. p. 106)

De outro lado, a Administração deve obediência ao princípio da legalidade, nada podendo fazer que não esteja previsto na lei (CF, caput do art. 37). Desse modo, para que acordos judiciais sejam feitos, é necessário que haja lei. A respeito, o Tribunal de Contas de Santa Catarina tomou a seguinte decisão, entre outras de semelhante teor:

"Os agentes do Estado somente podem praticar atos para os quais estejam autorizados por norma válida. O poder de transigir ou de renunciar não se configura se a lei não o prevê. O acordo judicial, portanto, é possível, desde que existente norma legal autorizativa." (In Decisões em Consultas - Prejulgados, Florianópolis, Tribunal de Contas, 1998)

O reconhecimento da dívida pode ser feito, nos termos da consulta, desde que existam recursos orçamentários, demonstração inequívoca das vantagens resultantes e autorização da lei municipal.

No caso presente, a justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito não torna claras as vantagens do acordo mencionado. A vantagem anunciada é a de pagamento do valor total em dez parcelas mensais no ano de 2021. Entretanto, como a ação sequer foi julgada, não existe precatório a cumprir. Na hipótese de ocorrer julgamento e emissão de precatório até 1º de julho de 2021, a dívida somente deverá ser incluída no orçamento de 2022, para pagamento até dezembro de 2022. Se o



precatório for emitido depois de 1º de julho de 2021, o pagamento será postergado para até dezembro de 2023.

Cabe dizer, a título de esclarecimento, que a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, estabeleceu duas possibilidades não cumulativas nas quais o ente público está autorizado a realizar o pagamento de dívidas judiciais objeto de precatórios (o que não é a hipótese presente), mediante acordos diretos. O acordo direto é a possibilidade de pagamento de precatórios sem a observância da ordem cronológica (art. 100, caput, da CF/88), com aplicação de deságio de até 40% do valor atualizado do precatório.

Esse acordo constitui alternativa ao parcelamento previsto no § 20, do art. 100 da Constituição, para os precatórios cujo valor supere 15% (quinze por cento) do montante de precatórios incluídos na Lei Orçamentária Anual, com parcelamento em seis exercícios. A regulamentação a respeito consta na Resolução nº 303, do Conselho Nacional de Justiça e sua formalização deve ser feita perante os juízos de conciliação de precatórios.

Tais considerações estão sendo feitas para que possa ser pesada a vantagem constante da mensagem do Senhor Prefeito, face a outras alternativas possíveis, inclusive em contraponto com as disponibilidades financeiras do Município, que devem em primeiro lugar, atender ao interesse público.

Atendida a consulta, cabe acrescentar que a adoção do regime da CLT para os servidores públicos, tal como ocorre no Município consultante, afronta a Constituição Federal. Assim é porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2135-4, publicado em 14.08.07, restaurou o texto original do art. 39 da CF, tornando obrigatória a adoção do regime estatutário para os servidores públicos.

A respeito da matéria, remetemos o consultante ao estudo do



instituto brasileiro de
administração municipal

IBAM, da lavra de Rachel Farhi, intitulado Nota Explicativa nº 01/2009 - Regime Jurídico Único Administrativo dos Servidores Municipais - Inviabilidade de Contratação de Servidores pela CLT a partir de 14/08/2007. Entendimento do STF, disponível na página eletrônica do IBAM.

É o parecer, s.m.j.

Affonso de Aragão Peixoto Fortuna
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2020.